



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERLÂNDIA / 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5036071-72.2021.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

ASSUNTO: [Guarda]

REQUERENTE: TANIA GOMES DA SILVA

REQUERIDO(A): CAMILA GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Guarda proposta por **Tania Gomes da Silva** em face de **Camila Gomes da Silva**, devidamente qualificadas, relativamente aos menores *Heytor Alves Gomes da Silva*, nascido em 06/11/2015, e *Leandro Alves Gomes da Silva*, nascido em 04/03/2011.

Aduz na inicial que é avó materna dos menores e sempre foi a pessoa responsável pelos cuidados com os infantes.

Assim, requer a concessão da guarda provisória dos netos e, ao final, sua conversão em definitiva.

Aportou nos autos sob o Id. [8118043031](#), relatório emitido pelo CREAS.

Parecer ministerial em Id. [8857313056](#), opinando pela concessão da guarda provisória dos menores à requerente.

É o relatório. **Decido.**



A tutela de urgência visa a realizar justiça material, sem abandonar, é certo, a garantia do devido processo legal. Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, é possível vislumbrar os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Estabelece o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente que "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se à terceiro, inclusive aos pais".

Portanto, insta ressaltar que o bem-estar da criança se sobrepõe às prerrogativas puramente formais do poder parental, devendo ser averiguada a melhor forma de convivência e integração da criança, de modo que seja resguardado o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Conforme o relatório realizado pelo CREAS, Id. 8118043028, "*Leandro e Heitor encontram-se sob a responsabilidade da avó materna, tendo os direitos preservados*".

Isto posto, e a vista do mais aqui e dos autos contido, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para conceder a **GUARDA PROVISÓRIA** de **Heytor Alves Gomes da Silva** e **Leandro Alves Gomes da Silva** à avó materna **Tânia Gomes da Silva**.

Expeça-se Termo de Guarda Provisória.

DESIGNO audiência preliminar de conciliação, a ser realizada presencialmente junto ao CEJUSC, devendo a Secretaria do Juízo diligenciar o agendamento, de tudo certificando nos autos.

Após, **CITE-SE** a Requerida e **INTIMEM-SE** as partes para comparecer à audiência, nos moldes do art. 695 do CPC, advertindo a demanda que deverá comparecer acompanhada de procurador ou defensor público e que o prazo para responder começa a fluir da referida audiência caso não haja acordo, conforme dicção do art. 335, I do CPC.

EXPEÇA-SE ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Uberlândia, a fim de que prossigam acompanhando o núcleo familiar em tela.

INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os menores recebem alguma renda mensal ou se possuem bens em sua propriedade.

Remetam-se novamente os autos ao setor psicossocial para que procedam à conclusão do estudo do caso.

O pedido de justiça gratuita fica, desde já, **DEFERIDO**.

Cumpra-se.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

Maria Elisa Taglialegna

Juíza de Direito em Substituição Legal

